COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 583/2024.

Interessado: Aroldo Alves.

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aroldo Alves, que: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*Inicialmente, relata-se que o presente Projeto de Lei é fruto dos trabalhos e pesquisas feitas nos anos de 2023 e 2024.*

Veja-se, que no âmbito do Congresso Nacional foi aprovado o Projeto de Lei n° 4.19/2021, que trata das diretrizes gerais para elaboração dos planos nacional, estaduais e municipais de adaptação às mudanças climáticas.

A fragilidade das cidades da população brasileira frente ás mudanças climáticas foram evidenciadas pela tragédia climática do Rio Grande do Sul e demostraram como políticas, planos e medidas efetivas de adaptação e resiliência são essências para garantir a manutenção das vidas, além de garantir a segurança socioeconômica em nosso território.

Natal/RN é uma das muitas capitais brasileiras que não tem um plano de adaptação ás mudanças climáticas e é urgente que a municipalidade elabore e implemente esse plano, considerando que o Município apresenta diversas vulnerabilidades naturais (zona costeiras, morros, áreas de planície no nível do mar, entre outras), potencializadas pela ocupação desordenada destas áreas, especialmente por populações mais vulneráveis econômica e socialmente.

Eventos extremos de temperatura do ar ou ondas de calor estão ficando cada vez mais frequentes. Já foi constatado esse aumento para várias cidades

brasileiras, como São Paulo e Natal. E isso pode levar a vários riscos para a saúde humana como aumento de doenças cardiovasculares e transmissão de doenças por vetores como o mosquito. Outra Consequência do aumento na temperatura do ar também significa que 1) há maior evaporação, onde já é seco tende a ficar mais seco e 2) há mais humanidade na atmosfera então onde deve chove mais intensamente. Isso é o que chamamos de intensificação do ciclo hidrológico levando a extremos de precipitação, estiagens e secas, e enxurradas e enchentes (que podem levar a deslizamentos etc). Mas isso também significa que as estações de estiagem estão se prologando e a estação chuvosa ficando mais curta e intensa. Trabalhos científicos já demostraram uma intensificação do ciclo hidrológico no Brasil.

Além disso, extremos de seca geralmente ocorrem juntos com ondas de calor e levam a uma probabilidade maior de enxurradas. Se a chuva cai sobre o solo úmido com vegetação, ela é rapidamente absorvida, se o solo estiver bem seco vindo de uma estiagem a chuva não é absorvida levando a uma enxurrada. Isto tudo é péssimo para agricultura, produção de energia, abastecimento de água. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o Art.112, VII, Art. 115, Art. 12, a, 135, IV, que visa promover a resiliência climática e a segurança da população de Natal/RN, assegurando medidas preventivas e adaptativas que minimizem os impactos das mudanças climáticas e garantam o desenvolvimento sustentável da cidade.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 112*** *Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:*
>
> ***VII*** *- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;*
>
> *Art. 115 O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.*
>
> *Art. 120 Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:*
>
> *a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;*
>
> *Art. 135 A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.*
>
> *IV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;* ***[...]***

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas, promovendo a resiliência climática e o bem-estar da população. Busca implementar ações preventivas e adaptativas voltadas para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas, em alinhamento com os princípios de sustentabilidade, responsabilidade social e dignidade, assegurando a proteção das áreas vulneráveis e a qualidade de vida no município, bem como;

- **Educação e Conscientização Ambiental:** O plano de adaptação pode ser acompanhado por iniciativas educativas e campanhas públicas voltadas para a conscientização ambiental. Isso capacitará os cidadãos a adotarem práticas

mais sustentáveis, promovendo a mudança de hábitos e estimulando o engajamento comunitário na preservação do meio ambiente.

- **Redução de Custos Públicos com Desastres Climáticos:** Sem um planejamento adequado, os desastres climáticos continuarão a gerar gastos elevados em emergências, recuperação de infraestruturas e assistência humanitária. Um plano de adaptação permite reduzir esses custos ao focar na prevenção e na resiliência, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente.

- **Fortalecimento da Infraestrutura Urbana e Rural:** A ausência de planejamento deixa a infraestrutura da cidade vulnerável a eventos extremos, como enchentes e deslizamentos. O plano de adaptação pode incluir projetos para modernizar e fortalecer a infraestrutura urbana e rural, como sistemas de drenagem, revitalização de áreas verdes e tecnologias para reaproveitamento de água, garantindo maior segurança e qualidade de vida para todos os moradores.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL**

do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de outubro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.